

PRAZO (MORATÓRIA): PARCELAMENTO E REMISSÃO PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Distribuidora Brasileira de Rolamentos Disbras Ltda. e outros, contribuintes com estabelecimentos situados nas ruas Figueira de Melo e Francisco Eugênio, bairro de São Cristóvão, lograram obter, na Administração passada, dilatação de prazo para recolhimento de ICM e ISS, seu parcelamento e dispensa dos juros e correção monetária incidentes, vez que o Estado lhes reconheceu dificuldades financeiras decorrentes da queda de seus negócios, em razão das obras e serviços públicos realizados nas vias em que se localizam (construção do elevador de São Cristóvão).

2. Nos termos do artigo 69, do D.L. n.º 5, de 15 de março de 1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro), pretendem o reconhecimento dos benefícios concedidos (procs. 04/182/75 e 04/963.187/75, apensados).

3. Revistos os processados, o Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria SAT, de 09.04.75, concluiu que se tratava de moratória, tendo-a como carecente de autorização legal, motivo por que opinou pelo seu cancelamento, alvitando, para o caso, a consolidação da dívida, o que tudo mereceu endosso do Senhor Superintendente de Administração Tributária (fls. 108 *usque* 113).

4. Com o parecer de fls. 115/117, do ilustrado Procurador Dr. Fernando da Costa Guimarães, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, aprovando-o, e talqualmente entendendo pela ilegalidade da concessão, eleva os processos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a este solicitando a declaração de nulidade dos benefícios concedidos e o indeferimento do pedido de seu reconhecimento, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado. Em respeitável despacho de fls. 118, Sua Excelência determina parecer por este Órgão, vale dizer, o reexame do assunto.

5. Estes, os fatos.

6. Cinge-se a questão em se saber da legalidade, ou não, do ato concessório dos benefícios pelo então Senhor Chefe do Poder Executivo, ou seja, se este, ao deferir a vindicação dos interessados, o fez com base na existência de expressa disposição de lei.

7. Induidoso que o pedido e o despacho concessivo, nos termos em que postos, se afiguram singulares, porquanto abrangentes, ao mesmo tempo, de três espécies de benefícios fiscais, conforme o sumário e a autorização de fls. 100:

a) *dilatação de prazo*, vez que o imposto gerado em junho de 1973 seria recolhido em fevereiro de 1975, e assim sucessivamente até a inauguração do elevador;

b) *parcelamento*, em razão do qual “o montante dos impostos até então não arrecadados pagar-se-ia em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas”, a partir da inauguração da mencionada obra; e

c) *dispensa (remissão) parcial da dívida*, porque perdoada a “irridência de juros de mora e correção monetária”.

8. Considerado como um todo, é atípico o favor, não previsto na legislação tributária, embora bem definidas e caracterizadas as partes, das quais essa mesma legislação se preocupa.

9. Parece, portanto, que a questão não deve ser colocada só em termos de moratória para se ter ou não por ilegal o ato concedente. Há que se levar em conta as suas repercussões, apreciando-as de *per se*.

10. Conveniência expositiva faz com que se deixe para última consideração o aspecto do parcelamento.

11. Assim, inicialmente, a dilatação de prazo é, sem dúvida, *moratória*, com diretrizes traçadas pelos artigos 151 a 155 do Código Tributário Nacional, das quais se extrai, como *conditio sine qua*, a preexistência de disposição legal outorgando-a, ou autorizando a sua concessão, além dos requisitos nos quais deverá se conter.

12. Ora, ao tempo do pedido e do seu deferimento, nenhuma lei, a respeito, autorizava tal procedimento. A cabência do artigo 5.º, da Lei n.º 1938/71, a que se reporta o pronunciamento de fls. 83, não encontra ressonância porque restrito ao ICM (cuida-se aqui também de ISS) e às empresas que tiveram iniciadas as suas operações após a sua publicação (D.O. de 27.07.71), o que não é o caso dos requerentes.

13. Pertinentemente à remissão parcial da dívida (dispensa de juros e correção monetária); achava-se na época regulamentada em *ato nor-*

mativo, mediante decreto do próprio Poder conceder-te, via do qual se autolimitava, irrogando requisitos e condições, destes se destacando a recomendação pelo Conselho de Desenvolvimento do antigo Estado da Guanabara, sem embargo da total observância do artigo 172 do C.T.N. Era o que continha o Decreto n.º “E” n.º 6.980, de 03.05.1974, já em vigor nas datas dos despachos concessivos, que são de 04.06.74 e 27.08.74, este final (fls. 92 e 100, respectivamente).

14. Saliente-se por oportuno que o artigo 172 do C.T.N. se refere a *texto de lei* para sua concessão (“*A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo...*”). Ora, a ausência de disposição legal impunha, *a fortiori*, maior acatamento aos termos do Decreto “E” n.º 6.980/74, mandando-se ouvir, na oportunidade, o Conselho de Desenvolvimento do antigo Estado.

15. Infere-se, de conseqüente, que decreto se revoga por outro decreto. A derrogação ou ab-rogação por ato ou despacho isolado é forma injurídica. No respeitante, pois, ao perdão parcial da dívida, foram igualmente desatendidas as normas regulamentadoras.

16. Restante o parcelamento, que é, *data venia*, dos benefícios concedidos, o único subsistente e válido. As exigências do Decreto “E” n.º 6.115, de 17.04.73, são de *pura ordem e decorrência de execução* do que propriamente de requisitos para sua obtenção, até porque, dele se não preocupando a sistemática do Código Tributário Nacional (arts. 157 a 164), sempre se o deixou à mais ampla discricção do Poder Executivo ou, se se quiser, do credor.

17. Ademais, instruído e orientado o pedido para a moratória, o pagamento parcelado exsurge para se iniciar posteriormente, na hipótese, a partir da inauguração da obra.

18. A sua manutenção nenhuma dificuldade acarreta, quer quanto ao termo inicial, quer com relação ao número de parcelas. As condições podem ser mantidas, ou alteradas unilateralmente, porque não efetivado ainda, sendo questão de exclusiva conveniência administrativa ou de política tributária, neste parecer incabível a sua apreciação. Tem a Administração hoje, mais do que mero decreto de execução, instrumento legal adequado, a seu inteiro critério (D.L. n.º 5/75, art. 166).

19. Não contravindo qualquer disposição legal, ou desta independentemente a sua prática, não é de se considerar irritó e nulo o ato cometido. É o caso do parcelamento, que se sobressai escorreito.

20. Quanto ao mais, tem-se como impreponderante a ausência da indicação das regras legais no pedido ou no ato decisório. Se um e outro devem vir ou estar fundamentados, a omissão, contudo, não implica forçosamente prejuízo ou invalidez do requerimento ou do próprio ato processual.

21. De arremate, inaplicável ao caso o Convênio ICM n.º 1/75, de 27 de fevereiro do fluente ano, invocado no parecer do Grupo de Trabalho (fls. 111), porque posterior, não retrotraindo os seus efeitos para atingir fatos pretéritos. *Tempus regit actum*.

Isto posto, em que pesem as elevadas e respeitáveis opiniões já exaradas, tem-se que a ilegalidade se limita à concessão da moratória e da remissão parcial (dispensa de juros e correção monetária), e válido o parcelamento, pelo que, via de conseqüência, se opina pelo reconhecimento deste e nulificação dos dois primeiros benefícios.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1975. — LEONIDAS CARDOSO DE MENEZES, Procurador do Estado.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Expediente de 15 de setembro de 1975.

N.º 04/0949/73 (Apensados n.ºs 04/0931/74).

N.º 04/0132/74 e 04/963.183/75 — *Distribuidora Brasileira de Rolamentos Disbras Ltda e outros* — “Torno sem efeito os despachos constantes dos processos em referência, que tenham concedido suspensão do pagamento de imposto, dilatado prazos de recolhimento, bem como estendido esses favores a outros contribuintes.

Indefiro o pedido de prorrogação requerido por Associação Industrial e Comercial de S. Cristóvão, no Processo n.º 04/0182/75. *Ressalvo, porém, os parcelamentos porventura concedidos com observância do Decreto “E” n.º 6.116, de 17 de abril de 1973, do antigo Estado da Guanabara; a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora que*

corresponderiam ao procedimento dos contribuintes diretamente decorrente da observância dos atos ora anulados, nos termos do parágrafo único do Artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Fazenda, para as providências cabíveis.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO DO INDICIADO POR EDITAL. — ART. 225, § 2.º, DO DEC.-LEI N.º 100/69

1. Trata-se de processo administrativo instaurado contra a Professora Primária, EP-1, Vera Maria Perrelli, matrícula n.º 143.980, por ter completado 30 (trinta) faltas consecutivas.

2. A servidora, nos termos do artigo 127, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969, se licenciara, a partir de 12.4.71, a fim de acompanhar o marido, funcionário do Tribunal Superior do Trabalho, transferido para Brasília. (Vide processo 03/18 089/71, apenso).

O prazo de dois anos de licença expirou, sem que a servidora requeresse prorrogação da mesma, ou reassumissem as suas funções.

Daf o processo administrativo, que teve curso normal, iniciando-se com o edital de chamada previsto no artigo 232, do Decreto-lei n.º 100/69, que não foi atendido pela funcionária.

3. A 7.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, zelosamente, desenvolveu esforços no sentido de localizar a servidora, a fim de que prestasse esclarecimentos no processo administrativo.

Foi assim que oficiou à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indagando da lotação do marido da servidora (fls. 32), informando a autoridade que ele se encontrava lotado em Brasília, residindo na Capital Federal, no endereço que indicou (Fls. 39). De posse da informação, a Comissão oficiou à servidora (Fls. 41), tendo o expediente sido encaminhado com o respectivo aviso de recebimento (Fls. 52/54), e tendo chegado ao local de destino, embora não recebido pessoalmente pela funcionária (Fls. 56). Posteriormente a correspondência foi devolvida, com a informação de que a destinatária não residia no endereço indicado. (Fls. 62).

Através do ofício que se encontra às fls. 37, tentou a Comissão localizar a servidora no Estado da Guanabara, todavia, no endereço indica-

do, a mesma não foi encontrada, informando seu irmão que ela estava em Brasília, apontando o respectivo endereço que, como se verá adiante, guarda pequena discrepância com aquele que veio posteriormente a ser mencionado pelo Gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. (Fls. 37 v./39).

Ouvida por duas vezes a Agente de Pessoal do núcleo em que estava lotada a servidora (Fls. 58 e Fls. 66), não se conseguiram informações sobre o seu paradeiro.

Diante desses fatos, a Comissão declarou ultimada a instrução do processo, e deliberou citar a funcionária para apresentação de defesa escrita, na forma do § 2.º, do artigo 225, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969, uma vez que foi considerada indiciada como incurso no inciso III, § 1.º, do artigo 209 do mesmo diploma legal (Fls. 68).

Em seguida, se procedeu à publicação dos editais de citação (Fls. 69 e Fls. 74/77). Fluindo o prazo sem que acoresse ao processo a acusada, foi-lhe designado defensor, que apresentou defesa escrita às fls. 86/87.

As fls. 89/91, o relatório da Comissão, entendendo caracterizado o abandono de cargo, e propondo a demissão da servidora.

4. O Assistente do Supervisor das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, embora concordando no mérito com o entendimento da Comissão, entendeu conveniente seja expedido ofício ao Sr. José dos Santos Perrelli, esposo da acusada, para que ele forneça o endereço da residência da mesma, a fim de que se possa dar ciência à mesma de que responde ao presente inquérito administrativo, protestando por emitir novo parecer sobre a questão (Fls. 96).

5. O Senhor Supervisor, embora preste a sua adesão ao alvitre de seu assistente, em seu pronunciamento de fls. 97/98, levanta questão, a propósito da qual termina por pedir a audiência desta PRG.

O ponto é o seguinte. Declara o Supervisor que se repetem nos processos de abandono de cargo situações em que o servidor se radica em outro Estado da Federação, com o ânimo definitivo de aí ter o seu domicílio, “mas aqui nesta Supervisão é citado por editais para apresentar defesa” (v.g. fls. 95, 96 e 97).

Prossegue o Supervisor: “Tenho sérias dúvidas quanto à validade de tal citação, embora prevista no § 2.º, do artigo 225, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969, porque, domiciliado o servidor em outro Estado da Federação, ele aí não tem obrigação legal de ler a Parte I do *Diário*